

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE n.º 564/91 - Apensos Processos CEE n.º 568/91, 569/91 e 570/91 Interessadas: Carmem Lúcia Vieira, Karen Cristina Righetto,

Gesiane Yurico da Silva Fujisawa, Alessandra Niero

Assunto: Solicita expedição de certificado da Habilitação Parcial

"Auxiliar de Atividades Escolares"

Relator: Cons. Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEE n.º 712 /91 - Aprovado em 26 / 06/91

CONSELHO PLENO

1 - Histórico

1. Carmem Lúcia Vieira, RG. 22.033.686, Karen Cristina Righetto, RG. 4.555.805, Gesiane Yurico da Silva Fujisawa, RG. 20.777.585 e Alessandra Niero, RG. 21.656.825, concluintes da 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério no ano letivo de 1989, solicitam ao CEE a expedição do certificado da Habilitação Profissional Parcial de "Auxiliar de Atividades Escolares", instituída pela Deliberação CEE nº 4/90.

2. A primeira interessada, Carmem Lúcia Vieira, cursou as 3 primeiras séries da H.E.S.G. para o Magistério na EEPSPG "Cel. Nhonho Braga", em Piraju, durante o período compreendido entre 1987/1989, e em 1990, foi obrigada a interromper seus estudos, levada por necessidades financeiras, pretendendo retomá-los, mas em nível de 3º grau.

3. As demais interessadas, Karen Cristina Righetto, Gesiane Yurico da Silva Fujisawa e Alessandra Niero, expõem que:

a) cursaram as três primeiras séries da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério no período compreendido entre 1987/1989, no Instituto Educacional Imaculada - 2ª DE Campinas/DRE Campinas;

b) ao término da 3ª série, de posse do certificado de conclusão de 2º grau, expedido em 1989, pelo Instituto Educacional Imaculada, submeteram-se e foram aprovadas no Concurso Vestibular

da Universidade Estadual de Campinas e se matricularam no 1º ano do Curso de Pedagogia;

c) ao tomarem ciência, em 10/7/90, da anulação da matrícula no curso superior, cursaram a 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, mediante autorização expedida pela 2ª DE/Campinas, em caráter excepcional e a necessária reposição das aulas, interrompendo, a partir do 2º semestre/90, os estudos em nível superior.

d) em 1991, Karen Cristina Righetto e Alessandra Niero, submeteram-se a novo vestibular, e foram aprovadas. O mesmo não ocorreu com Gesiane Yurico da Silva Fujisawa, que foi retida.

4. Em relação às três alunas em questão, foram anexados aos autos a seguinte documentação:

a) históricos escolares referentes às 4 séries da H.E.S.G. para o Magistério, expedidos em 1990, pelo Instituto Educacional Imaculada - 2ª DE/Campinas DRES-C, em nome das interessadas;

b) declarações expedidas em 20/2/90, pela Universidade Estadual de Campinas, referentes às confirmações de matrículas, no Curso de Pedagogia;

c) ofícios da Diretoria Acadêmica da UNICAMP, comunicando os cancelamentos das matrículas, datados de 10/7/90;

d) ofício da direção do Instituto Educacional Imaculada, datado de 13/6/90 e dirigido ao Secretário Geral da Universidade Estadual de Campinas, referentes à situação das alunas e informando que a expedição dos Certificados de conclusão fundamentou-se no Plano Escolar de 1989, homologado pela 2ª DE de Campinas;

e) termo de homologação do Plano Escolar de 1989, em 01/6/89 pela 2ª DE/Campinas, com ressalva datada de 07/5/90, da parte referente à expedição de Certificados na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

2- - Apreciação

1. Cuidam os autos de pedido de expedição do Certificado de "Auxiliar de Atividades Escolares", instituída pela Deliberação CEE nº 4/90, formulado pelas alunas objeto deste protocolado e que concluíram, em 1989, a 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, conforme Deliberação CEE nº 30/87.

2. O Conselho Estadual de Educação, ao instituir, através da Deliberação CEE nº 4/90 a Habilitação Parcial de "Auxiliar de Atividades Escolares", teve como "finalidade exclusiva de resolver o problema de prosseguimento de estudos em nível superior, aos alunos concluintes da 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau, para o Magistério" (item 5 da apreciação do Parecer CEE nº 1010/90).

3. No mesmo Parecer CEE nº 1010/90 são citados os Pareceres CEE de nºs 647/89, 1358/89, 191/90, 265/90, 307/90, 489/89, que "mantiveram o ponto de vista da Deliberação CEE nº 35/88, entendendo que as peculiaridades da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério não permitiam a existência de habilitações parciais".

4. Posteriormente, este Colegiado, ao se manifestar através do Parecer CEE nº 257/91, no item 4.3, ao considerar a situação do aluno concluinte da 3ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, em 1989, observa que: "Eles acabaram sendo vítimas de uma circunstancia e todos eles, caso ainda mantenham a necessidade e interesse, poderão ter sua situação analisada e deferida individualmente, à luz e em analogia com as determinações da Deliberação CEE nº 4/90 e Parecer CEE nº 1010/90".

5. Por esta razão, e tendo em vista encontrar uma solução adequada que resolva a situação dos concluintes da 3ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério no ano de 1989 e que pretendam obter o certificado da Habilitação Parcial de Auxiliar de Atividades Escolares, para fins de prosseguimento de estudos, entendemos que, além de se autorizar a expedição do referido certificado às interessadas, poder-se-á autorizar as escolas a resolverem casos semelhantes a estes.

3 - Conclusão A vista do exposto, nos termos deste Parecer:

a) autoriza-se a EEPSEG "Cel. Nhonho Braga", de Piraju, a expedir o certificado da Habilitação Parcial de Auxiliar de Atividades Escolares a Carmem Lúcia Vieira;

b) autoriza-se o Instituto Educacional Imaculada, 2ª DE de Campinas, a expedir os certificados da Habilitação Parcial de Auxiliar de Atividades Escolares a Karen Cristina Righetto, Gesiane Yurico da Silva Fujisawa e Alessandra Niero;

c) autorizam-se as escolas que ofereceram a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério no ano de 1989, nos termos da Deliberação CEE nº 30/87, a resolver os casos idênticos a estes que se lhe apresentarem.

São Paulo, CEE em 12 de junho de 1991.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprovou unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Roberto Moreira absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", 26 de junho de 1991.

a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
PRESIDENTE